



042

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

042

ATO NÚMERO 21/02.

De 08 de março de 2.002.

Disciplina a aplicação de dispositivos da Lei nº 5750 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Organização da Câmara Municipal, cria o Quadro Especial dos Servidores do Legislativo do Município de Araraquara e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 99, 100 e respectivos parágrafos, da Lei Municipal 5.750/01, de 21/12/2001,

RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam remanejados do Quadro Geral da Câmara Municipal, instituído pela Lei 3.433, de 17 de março de 1988 e legislações posteriores, para o Quadro Especial do Legislativo – QEL, criado pela Lei 5.750/01, os servidores lotados no Quadro Geral da Câmara na corrente data, exceto os servidores que exercem cargos “em comissão”, cujo cargo e forma de provimento não faz parte da nova legislação do quadro e os servidores admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988, mas que não possuem a estabilidade no serviço público, em conformidade com o disposto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º da nova legislação.

§ 1º Através de apostilamento no processo funcional de cada servidor, será incorporada a nova remuneração nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os servidores que não forem remanejados para o Quadro Especial do Legislativo - QEL, continuarão lotados no quadro instituído pelas legislações anteriores, até a vacância do cargo, quando então esse será considerado extinto.

Artigo 2º. As novas nomenclaturas de cargos ou nova situação funcional, bem como referência remuneratória, serão apostiladas no processo funcional de cada servidor, conforme disposto no artigo 98 da Lei 5.750/01.

Artigo 3º. A tabela de referência dos salários dos cargos e empregos do Poder Legislativo, aplicada aos servidores lotados no Quadro Especial do Legislativo - QEL, será a seguinte, conforme Anexo II da Lei 5750/01:

Referência	Valor - R\$
01	3.000,00
02	2.700,00
03	2.400,00
04	2.270,00
05	1.600,00
06	1.300,00
07	1.100,00
08	750,00
09	620,00
10	450,00

Artigo 4º. Fica criada a tabela de referência a seguir, destinada a reenquadrar os servidores de conformidade com o disposto no artigo 98 em seu parágrafo 2º e no parágrafo 2º do artigo 100 da Lei 5750/01:

Referência	Valor - R\$
11	3.371,16
12	3.010,14
13	2.263,26
14	1.740,97
15	1.554,77
16	1.388,52
17	1.239,56
18	1.106,56
19	988,19
20	883,12
21	787,36
22	703,57

Quant 044

Artigo 5º. Aos servidores estáveis, por regime de exceção, na forma prevista no artigo 19 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica assegurado o direito de permanência na atual situação funcional em que se encontram, inclusive quanto ao regime de trabalho, na forma do artigo 98, parágrafo 4º da Lei 5.750/01.

Artigo 6º. De acordo com o artigo 101 da Lei 5.750/01, os servidores inativos e pensionistas que percebem seus proventos da Câmara Municipal, de conformidade com o disposto no parágrafo 8º do artigo 40 da CF, observado o disposto no artigo 37, XI, terão revistos sua situação na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 1º Estender-se-á igual benefício aos servidores inativos ou pensionistas que aposentaram-se no mesmo cargo ou emprego do Quadro Geral da Câmara e que tiveram sua referência ou remuneração alterada pela Lei 5.750/01.

§ 2º Serão reclassificados somente os inativos cujo cargo exercido antes da inatividade tenha sofrido alterações pela Lei 5.750/01.

§ 3º Considerando-se as alterações efetuadas pela Lei 5.750/01, quanto à incorporação de gratificações, aplicar-se-á aos inativos e pensionistas a incorporação das gratificações e reclassificação do salário base ou referência, de acordo com tabelas constantes nos artigos 3º e 4º deste Ato, excetuando-se a gratificação por função, devida apenas aos servidores que estejam na ativa e que acumulem funções na forma dos artigos 42, 43 e 44, do referido diploma legal.

§ 4º Serão apostiladas nos prontuários individuais dos servidores inativos e pensionistas, as alterações efetuadas decorrentes da Lei 5.750/01.

Artigo 7º As funções do cargo de Procurador Jurídico do QEL serão exercidas cumulativamente pelo Assessor Jurídico da Presidência até que aquele seja provido por concurso público, fazendo jus este último ao recebimento de 30% do vencimento do cargo ocupado cumulativamente caso a ausência de provimento ultrapasse a trinta dias, conforme artigo 43 e parágrafos da Lei Municipal 5.750/01

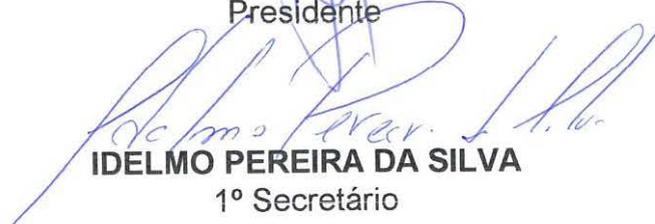
045

Artigo 8º. As despesas decorrentes da aplicação deste Ato, onerarão dotações próprias do orçamento vigente, do Poder Legislativo.

Artigo 9º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2002 (dois mil e dois).


VALDERICO JÓE
Presidente


IDELMO PEREIRA DA SILVA
1º Secretário


JURANDI REIS DE OLIVEIRA
2º Secretário

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data,


LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ATO NÚMERO 21/02.
De 08 de março de 2.002.

Disciplina a aplicação de dispositivos da Lei nº 5750 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Organização da Câmara Municipal, cria o Quadro Especial dos Servidores do Legislativo do Município de Araraquara e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 99, 100 e respectivos parágrafos, da Lei Municipal 5.750/01, de 21/12/2001.

RESOLVE:

Artigo 1º. Ficam remanejados do Quadro Geral da Câmara Municipal, instituído pela Lei 3.433, de 17 de março de 1988 e legislações posteriores, para o Quadro Especial do Legislativo - QEL, criado pela Lei 5.750/01, os servidores lotados no Quadro Geral da Câmara na corrente data, exceto os servidores que exercem cargos "em comissão", cujo cargo e forma de provimento não faz parte da nova legislação do quadro e os servidores admitidos antes da promulgação da Constituição de 1988, mas que não possuem a estabilidade no serviço público, em conformidade com o disposto no artigo 98, parágrafos 2º e 3º da nova legislação.

§ 1º Através de apostilamento no processo funcional de cada servidor, será incorporada a nova remuneração nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os servidores que não forem remanejados para o Quadro Especial do Legislativo - QEL, continuarão lotados no quadro instituído pelas legislações anteriores, até a vacância do cargo, quando então esse será considerado extinto.

Artigo 2º. As novas nomenclaturas de cargos ou nova situação funcional, bem como referência remuneratória, serão apostiladas no processo funcional de cada servidor, conforme disposto no artigo 98 da Lei 5.750/01.

Artigo 3º. A tabela de referência dos salários dos cargos e empregos do Poder Legislativo, aplicada aos servidores lotados no Quadro Especial do Legislativo - QEL, será a seguinte, conforme Anexo II da Lei 5750/01:

Referência:	Valor - R\$:
01.....	3.000,00
02.....	2.700,00
03.....	2.400,00
04.....	2.270,00
05.....	1.600,00
06.....	1.300,00
07.....	1.100,00
08.....	750,00
09.....	620,00
10.....	450,00

Artigo 4º. Fica criada a tabela de referência a seguir, destinada a reequilibrar os servidores de conformidade com o disposto no artigo 98 em seu parágrafo 2º e no parágrafo 2º do artigo 100 da Lei 5750/01:

Referência:	Valor - R\$:
11.....	3.371,16
12.....	3.010,14
13.....	2.263,26
14.....	1.740,97
15.....	1.554,77
16.....	1.388,52
17.....	1.239,56
18.....	1.106,56
19.....	988,19
20.....	883,12
21.....	787,36
22.....	703,57

Artigo 5º. Aos servidores estáveis, por regime de exceção, na forma prevista no artigo 19 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica assegurado o direito de permanência na atual situação fun-

cional em que se encontram, inclusive quanto ao regime de trabalho, na forma do artigo 98, parágrafo 4º da Lei 5.750/01.

Artigo 6º. De acordo com o artigo 101 da Lei 5.750/01, os servidores inativos e pensionistas que percebem seus proventos da Câmara Municipal, de conformidade com o disposto no parágrafo 8º do artigo 40 da CF, observado o disposto no artigo 37, XI, terão revistos sua situação na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 1º Estender-se-á igual benefício aos servidores inativos ou pensionistas que aposentaram-se no mesmo cargo ou emprego do Quadro Geral da Câmara e que tiveram sua referência ou remuneração alterada pela Lei 5.750/01.

§ 2º Serão reclassificados somente os inativos cujo cargo exercido antes da inatividade tenha sofrido alterações pela Lei 5.750/01.

§ 3º Considerando-se as alterações efetuadas pela Lei 5.750/01, quanto à incorporação de gratificações, aplicar-se-á aos inativos e pensionistas a incorporação das gratificações e reclassificação do salário base ou referência, de acordo com tabelas constantes nos artigos 3º e 4º deste Ato, excetuando-se a gratificação por função, devida apenas aos servidores que estejam na ativa e que acumulem funções na forma dos artigos 42, 43 e 44, do referido diploma legal.

§ 4º Serão apostiladas nos prontuários individuais dos servidores inativos e pensionistas, as alterações efetuadas decorrentes da Lei 5.750/01.

Artigo 7º As funções do cargo de Procurador Jurídico do QEL serão exercidas cumulativamente pelo Assessor Jurídico da Presidência até que aquele seja provido por concurso público, fazendo jus este último ao recebimento de 30% do vencimento do cargo ocupado cumulativamente caso a ausência de provimento ultrapasse a trinta dias, conforme artigo 43 e parágrafos da Lei Municipal 5.750/01

Artigo 8º. As despesas decorrentes da aplicação deste Ato, onerarão dotações próprias do orçamento vigente, do Poder Legislativo.

Artigo 9º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Araraquara, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2002 (dois mil e dois).

VALDERICO JÓE - Presidente
IDELMO PEREIRA DA SILVA - 1º Secretário
JURANDI REIS DE OLIVEIRA - 2º Secretário
 Publicado na Diretoria Geral da
 Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data,
LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM - Diretora Geral

PUBLICADO NO JORNAL LOCAL " FOLHA DA CIDADE "

Sebado, 09 de março de 2002,-